

Boletim **NUGEPNAC**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2026 | nº 53 | Fevereiro/Destaques de 2025



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2



Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC apresenta a 53ª edição deste Boletim, que consiste em uma edição especial, elaborada em razão do recesso forense dos Tribunais Superiores, contendo uma retrospectiva dos julgamentos de maior impacto para a Justiça Federal proferidos, no ano de 2025, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pela Turma Nacional de Uniformização.

Sumário:

Direito Administrativo:	4
Tema 309/STF (Paradigma: RE nº 656.558/SP)	4
Tema 1080/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.880.238/RJ, REsp nº 1.871.942/PE, REsp nº 1.880.246/RJ e REsp nº 1.880.241/RJ)	4
Tema 284/STF (Paradigma: RE nº 631.363/SP)	5
Tema 285/STF (Paradigma: RE nº 632.212/SP)	5
Tema 863/STF (Paradigma: RE nº 736.090/SC)	5
Tema 352/TNU (Paradigma: PEDILEF n. 1.054.560-45.2021.4.01.3500/GO)	6
Tema 363/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003959-27.2020.4.02.5002/ES)	6
Tema 364/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5004589.42-2022.4.04.7206/SC)	6
Tema 367/TNU (Paradigma: PEDILEF 5133265-09.2021.4.02.5101/RJ)	7
Direito Previdenciário:	7
Tema 1196/STF (Paradigma: RE nº 1.347.526/SE)	7
Tema 1124/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.905.830/SP, REsp nº 1.912.784/SP e REsp nº 1.913.152/SP)	7
Tema 343/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0523447-97.2020.4.05.8013/AL)	9
Tema 1090/STJ (Paradigma: REsp nº 2.082.072/RS, REsp nº 2.080.584/PR e REsp nº 2.116.343/RJ)	9
Direito Processual Civil:	9
Tema 1402/STF (Paradigma: ARE nº 1.503.603/RS)	9
Tema 1201/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.043.826/SC, REsp nº 2.043.887/SC, REsp nº 2.044.143/SC e REsp nº 2.006.910/PA)	10
Tema 1306/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.148.059/MA, REsp nº 2.148.580/MA e REsp nº 2.150.218/MA)	10
Tema 1309/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.144.140/CE e REsp nº 2.147.137/CE)	10
Tema 1313/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.169.102/AL e REsp nº 2.166.690/RN)	11
Tema 1156/STF (Paradigma: RE nº 1.326.178/SC)	11
Tema 948/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.438.263/SP e REsp nº 1.362.022/SP)	11
Direito Tributário:	11

Tema 1373/STF (Paradigma: RE nº 1.525.407/CE).....	11
Tema 1428/STF (Paradigma: ARE nº 1.553.607/RS).....	12

Tema 309/STF (Paradigma: RE nº 656.558/SP)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Dias Toffoli
Questão submetida a julgamento:	Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.
Tese firmada:	<i>"a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores". (Acórdão publicado em 11/02/2025 e republicado em 26/02/2025)</i>

Inteiro Teor

Tema 1080/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.880.238/RJ, REsp nº 1.871.942/PE, REsp nº 1.880.246/RJ e REsp nº 1.880.241/RJ)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Afrânio Vilela (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.
Tese firmada:	<i>"1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019; 2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da Lei 4506/1964; 3. A Administração Militar tem o dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República; 4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretensu usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou</i>

Inteiro Teor

provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo." **(Data da publicação: 13/02/2025)**

Tema 284/STF (Paradigma: RE nº 631.363/SP)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.
Tese firmada:	" 1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado". (Data da publicação: 09/09/2025)

Inteiro Teor

Tema 285/STF (Paradigma: RE nº 632.212/SP)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.
Tese firmada:	" 1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado." (Data da publicação: 04/09/2025)

Inteiro Teor

Tema 863/STF (Paradigma: RE nº 736.090/SC)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Dias Toffoli
Questão submetida a julgamento:	Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.
Tese firmada:	"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo". (Data da publicação: 29/11/2024)

Inteiro Teor

Modulação de efeitos:	<i>"Por fim, acordam os Ministros em modular os efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese, ficando ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral".</i>
------------------------------	--

Tema 352/TNU (Paradigma: PEDILEF n. 1.054.560-45.2021.4.01.3500/GO)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Juíza Federal Lilian de Oliveira da Costa Tourinho
Redator do acórdão:	Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca
Questão submetida a julgamento:	Saber se as instituições financeiras respondem civilmente pelas transações alegadamente indevidas, efetuadas via Pix, com participação do cliente/consumidor.
Tese firmada:	<i>"1º) Nas transações bancárias realizadas pelo sistema Pix, em que restar comprovada a ocorrência de fraude por meio de engenharia social, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/1990, podendo ser afastada mediante demonstração de que não houve falha na prestação do serviço ou que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, hipótese em que se rompe o nexo causal. 2º) A entrega voluntária, ainda que induzida, de dados sigilosos e credenciais bancárias por parte do consumidor a terceiros configura elemento relevante para a caracterização da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, exigindo análise do grau de diligência exigível no caso concreto. Eventual configuração de culpa concorrente do consumidor não afasta, por si só, o dever de indenizar, mas impõe a aplicação do art. 945 do Código Civil, de forma a ajustar o valor da indenização à medida da contribuição de cada parte para o evento danoso. 3º) A responsabilidade da instituição financeira não é excluída nas hipóteses de falha na adoção de mecanismos eficazes de prevenção e bloqueio de transações atípicas ou incompatíveis com o perfil do cliente, sobretudo em contextos que evidenciem a associação de hipervulnerabilidade" (Data da publicação: 13/11/2025)</i>
Andamento do Tema	

Tema 363/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003959-27.2020.4.02.5002/ES)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho
Questão submetida a julgamento:	Saber se há possibilidade (ou não) de recebimento simultâneo dos adicionais de tempo de serviço, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e de compensação por disponibilidade militar, instituído pela Lei nº 13.954/2019.
Tese firmada:	<i>"Não é possível o recebimento simultâneo dos adicionais de tempo de serviço, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e de compensação por disponibilidade militar, instituído pela Lei nº 13.954/2019, por expressa vedação legal." (Data da publicação: 14/02/2025)</i>
Andamento do Tema	

Tema 364/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5004589.42-2022.4.04.7206/SC)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Juiz Federal Odilon Romano Neto

Redator para acórdão:	Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca
Questão submetida a julgamento:	Definir se o auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais integra a base de cálculo do adicional de um terço de férias.
Tese firmada:	<i>"O auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais, em razão da sua natureza indenizatória, não integra a base de cálculo do adicional de 1/3 (um terço) de férias". (Data da publicação: 15/05/2025)</i>

Andamento do Tema

Tema 367/TNU (Paradigma: PEDILEF 5133265-09.2021.4.02.5101/RJ)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Juiz Federal Giovani Bigolin
Questão submetida a julgamento:	Definir se para o regime próprio dos servidores públicos da união é possível a adoção do laudo administrativo que reconhece a existência de insalubridade/periculosidade em data anterior ao laudo pericial produzido em Juízo, a fim de determinar o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade.
Tese firmada:	<i>"Para o regime próprio dos servidores públicos da União, é possível a adoção do laudo administrativo válido que reconhece a insalubridade ou periculosidade, elaborado em data pretérita ao laudo pericial produzido em juízo, para determinar o termo inicial do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade". (Data da publicação: 14/05/2025)</i>

Andamento do Tema

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema 1196/STF (Paradigma: RE nº 1.347.526/SE)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Cristiano Zanin
Questão submetida a julgamento:	Constitucionalidade da Medida Provisória 739/2016, substituída pela Medida Provisória 767/2017 e convertida na Lei 13.457/2017, as quais alteraram a Lei 8.213/1991, inserindo preceito sobre prazo estimado para a duração do benefício.
Tese firmada:	<i>Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017". (Data da publicação: 24/09/2025)</i>

Inteiro Teor

Tema 1124/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.905.830/SP, REsp nº 1.912.784/SP e REsp nº 1.913.152/SP)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Caso superada a ausência do interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.
Tese firmada:	<i>"1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento</i>

administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento.1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo.1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado.1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova. 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. 2) Data do início do benefício e seus efeitos financeiros: 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação.". **(Data da publicação: 06/11/2025)**

Tema 343/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0523447-97.2020.4.05.8013/AL)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Juíza Federal Lílían Oliveira da Costa Tourinho
Redator do acórdão:	Juiz Federal Fábio de Souza Silva
Questão submetida a julgamento:	Saber qual o termo inicial para fixação da data de início do benefício quando o perito judicial reconhece o estado incapacitante alegado pela parte desde o requerimento administrativo/cessação do benefício na via administrativa/propositura da ação, mas não sabe precisar, efetivamente, a data de início da incapacidade.
Tese firmada:	<i>"A fixação da data de início da incapacidade (DII) na data da perícia constitui medida excepcional, que demanda fundamentação capaz de afastar a presunção lógica de que a incapacidade teve início em momento anterior ao exame pericial."</i> (Data da publicação: 14/04/2025)

Andamento do Tema

Tema 1090/STJ (Paradigma: REsp nº 2.082.072/RS, REsp nº 2.080.584/PR e REsp nº 2.116.343/RJ)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).
Tese firmada:	<i>"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor." "</i> (Data da publicação: 22/04/2025)

Inteiro Teor

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1402/STF (Paradigma: ARE nº 1.503.603/RS)

Situação:	INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Luiz Fux
Questão submetida a julgamento:	Fixação de honorários de sucumbência por equidade, nas causas que não envolvem a Fazenda Pública.

Decisão:	<i>" O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes. " (Data da publicação: 17/11/2025)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1201/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.043.826/SC, REsp nº 2.043.887/SC, REsp nº 2.044.143/SC e REsp nº 2.006.910/PA)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Mauro Campbell Marques (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.
Tese firmada:	<i>"1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto." (Data da publicação: 24/10/2025)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1306/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.148.059/MA, REsp nº 2.148.580/MA e REsp nº 2.150.218/MA)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Luis Felipe Salomão (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.
Tese firmada:	<i>"1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado." (Data da publicação: 05/09/2025)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1309/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.144.140/CE e REsp nº 2.147.137/CE)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.

Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados." (Data da publicação: 25/09/2025)</i>
---	---

Tema 1313/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.169.102/AL e REsp nº 2.166.690/RN)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC." (Data da publicação: 16/06/2025)</i>

Tema 1156/STF (Paradigma: RE nº 1.326.178/SC)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Cristiano Zanin
Questão submetida a julgamento:	Pagamento da parcela de natureza superpreferencial, prevista no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"O pagamento de crédito superpreferencial (art. 100, § 2º, da CF/1988) deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido encontrar-se dentro do limite estabelecido por lei como pequeno valor". (Data da publicação: 04/06/2025)</i>

Tema 948/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.438.263/SP e REsp nº 1.362.022/SP)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Raul Araújo (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual.
Tese firmada: Inteiro Teor	<i>"Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promotora." (Data da publicação: 24/05/2021)</i>

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1373/STF (Paradigma: RE nº 1.525.407/CE)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Exigência de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de processo com o objetivo de isenção de imposto de renda, por doença grave e/ou para a repetição do indébito tributário, em face da garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional.

Tese firmada com reafirmação de jurisprudência: Inteiro Teor	<i>"O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo". (Data da publicação: 05/03/2025)</i>
---	--

Tema 1428/STF (Paradigma: ARE nº 1.553.607/RS)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para definição de parâmetros para aferição da falta de interesse de agir em execução fiscal, à luz do princípio da eficiência, nos termos do Tema 1.184/RG.
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência: Inteiro Teor	<i>"1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir". (Data da publicação: 30/09/2025)</i>

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM
Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO
magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO
magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,
magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,
Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2;

Juiz federal ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

Servidores do NUGEPNAC:

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC
Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA

